CONCLUSÃO

Em 14 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(48/2021-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Tabelião de Notas – Lavratura de escritura pública de compra e venda, mediante procuração pública que já tinha sido revogada – Pena de repreensão – Aplicação das disposições da Lei nº 8.112/1990 para fins de prescrição administrativa – Prescrição reconhecida.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Cuida-se de recurso administrativo (fl. 241/281) interposto por Alessandra Galego Araújo Barbosa contra a r. sentença (fl. 235/237) que lhe impôs pena disciplinar de repreensão, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 33, I.

Nos termos da r. sentença, a acusada, que é Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas da cidade de Igaratá, tem responsabilidade pela lavratura de uma escritura pública de compra e venda, operada por um seu preposto mesmo após a revogação da procuração outorgada pelo dono. Essa responsabilidade decorre do art. 22 da Lei nº 8.935/1994, pois, mesmo sem dolo, a Oficial devia ter tido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

zelo para que tal erro não se produzisse. Dessa forma, considerando o grau de reprovabilidade e a inexistência de antecedentes desabonadores, a pena cabível − conclui o *decisum* − é a repreensão.

Segundo as razões de recurso, a r. sentença tem de ser anulada, porque a recorrente não teve oportunidade de produzir as provas que requerera (testemunhas e seu próprio interrogatório) para demonstrar que não agiu com culpa *in eligendo* ou *in vigilando;* além disso, o indeferimento da produção de provas, com fundamento no inciso I do art. 355 do Cód. de Processo Civil, ofende o rito prescrito, ou seja, aquele da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, o qual não prevê julgamento antecipado (cf. arts. 283, 284, 290 e 292).

Sustenta ainda a recorrente que: *(a)* não recebeu nenhuma orientação preliminar ou preventiva, o que mostra que a apenação foi injusta e desproporcional; *(b)* a punibilidade está extinta, por prescrição (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 142, III, c. c. Lei nº 8.935/1994, art. 32, I, e precedentes da, Corregedoria Geral, ou seja, consumação do prazo de 180 dias a partir da data do conhecimento do fato pela autoridade administrativa, o qual, *in casu,* se deu em 28 de janeiro de 2019, mediante o ofício nº 14/2018; logo, a punibilidade extinguiu-se em 27 de julho de 2019, antes mesmo da instauração do processo disciplinar); *(c)* não teve culpa (*in vigilando* ou *in eligendo*) ou dolo pela falha cometida exclusivamente por seu substituto, e não se aplica, aqui, a regra de responsabilidade civil prevista no art. 22 da Lei nº 8.935/1994; dessa maneira, não se pode imputar-lhe ilícito nenhum (que não foi indicado especificamente na sentença, aliás); além disso, não houve prejuízo a terceiros, e os antecedentes da recorrente mostram que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

não houve falta de cuidado, de maneira que, tudo considerado, a absolvição é a providência correta.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Segundo a jurisprudência desta Corregedoria Geral da Justiça, no regime jurídico disciplinar de notários e oficiais de registro estão incluídas as regras sobre prazos de prescrição previstas na Lei nº 8.112/1990, uma vez que a Lei nº 8.935/1994 não regula nada a respeito, conquanto fixe as penas disciplinares a que estão sujeitos esses profissionais do direito.

Nesse sentido foi a r. decisão prolatada no Recurso Administrativo nº 0006133-26.2018.8.26.0132, verbis:

> *"A Lei Federal n. 8.934/94 não tem qualquer disposição acerca da prescrição administrativa havendo necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia. A Lei n. 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), a qual, também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.*
>
> *O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

Federal, em 18.11.2014, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária n. 1.651, Espírito Santo, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79). Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35254/RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação de prescrição administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, realizar analogia por meio de Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n. 8.935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.

Da mesma forma, não haveria competência estadual para a regulação de prescrição prevista em lei nacional.

Desse modo, a integração por analogia da Lei 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo de prescricional de outra lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

nacional, ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e os notários possuem regulação por lei nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.

A E. Corregedoria Geral da Justiça consoante vários precedentes recentes a exemplos dos Processos n. 0001564-08.2018.8.26.0576, 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100 tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando as disposições da Lei Federal n. 8.112/90".

Para melhor compreensão da posição adotada transcrevo partes do parecer exarado no processo nº 2011/00156067 da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, a saber:

'A Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 - ao regulamentar o artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

cometida ao Poder Judiciário -, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

(...)

Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n. 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei n. 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual n. 10.261/1968.

(...)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão - correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação - equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e § 2.º, da Lei n. 8.112/1990.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n. 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal.

Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar - e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais, interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo¬ disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1º e 3º do artigo 142 da Lei n. 8.112/1990: o primeiro deles, relativo ao dies a quo *do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei n. 8.112/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1º do artigo 142 da Lei n. 8.112/1990, assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/DF, julgado no dia 01º de junho de 2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do Jato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao examinar o Mandado de Segurança n. 25.191-3/DF, antes mencionado.

O artigo 142 da Lei n. 8.112/1990 tem a seguinte redação:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifos meus)'

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

"Prossegue o r. parecer:

'O artigo 142, parágrafo 4º, da Lei n. 8.112/90, determina que "Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção".

O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar essa disposição legal tem compreendido, reiteradamente, que a prescrição reinicia o seu prazo após 140 dias da data de sua interrupção por encerrar o prazo legal para o término do processo administrativo.

A respeito a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. INSTAURAÇÃO DE PAD. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NO CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. PENA DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIAELEITA INADEQUADA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

I- Interrompida a prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 152 c/c 167 da Lei Federal n. 8.112/90 e arts.158, parágrafo único, e 159, 'e', da Lei Estadual n. 6.745/85).

II - Consta da decisão recorrida que aportaria de instauração do processo administrativo disciplinar, expedida no dia 6/11/2006 (fl. 36), interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 150, §2º, "a", da Lei Estadual n. 6.745/85.

III- A partir de 26/3/2007, expirado o termo de 140 (cento e quarenta) dias, iniciou-se o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, cuja prescrição ocorreria em 5 (cinco) anos, a saber, 26/3/2012.

IV- O processo administrativo foi julgado pelo Conselho da Magistratura em 13/12/2007 (fls. 57/114), cuja publicação ocorreu no DJSC em 17/6/2009.

V - Desta forma, não há como discordar da conclusão de que, entre a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e a publicação da decisão que impôs a pena de perda da delegação, não transcorreu o prazo quinquenal.

VI - Quanto à existência de nulidade no julgamento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

recurso administrativo, vislumbro que a Corte a quo elucidou bem a questão apresentada, porquanto não há contradição entre a vontade expressada pela maioria e aquela materializada no acórdão escrito. Confira-se: "Embora a manifestação oral durante a sessão julgamento e o voto escrito não sejam perfeitamente coincidentes, não se verifica a existência de incompatibilidade entre a vontade expressa pela maioria e aquela materializada no acórdão pelo relator. Ao compulsar a decisão em comento, constata-se que, a par das demais irregularidades, foi destacado pelo relator, em consonância com as discussões havidas na sessão de julgamento, a prática de condutas que podem caracterizar o crime de falsidade ideológica, que justificou a pena que foi imposta à impetrante. Desse modo, não há vício a ser reconhecido. (fl. 362)"

VII - É importante salientar que, assim como no processo judicial, no processo administrativo vige o princípio do 'pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, o que não ficou caracterizado na espécie.

VIII - Quanto à responsabilização do notário por ato praticado por preposto, é cediço que nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.935/1994. Neste sentido: AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg nos EDcl no RMS 29.243/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.

IX - Não há que se falar em falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na pena disciplinar imposta, uma vez que restou efetivamente demonstrada a existência de grande quantidade de irregularidades e infrações de natureza gravíssima, bem como outras de natureza grave, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de perda de delegação prevista na Lei n. 8.935/94.

X - Não cabe ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da medida ora questionada, limitando-se apenas em verificar a regularidade do procedimento e legalidade do ato. Nesse sentido: MS 21985 / DF, 201510191096-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, SI-PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20922 / DF, 201410075536-5, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.

XI - Não se presta a via eleita para dilação probatória, característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

XII - Agravo interno improvido (Aglnt no RMS 48.165/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018).

Em virtude da norma constante da legislação estadual conter previsão diversa acerca do início do prazo prescricional em comparação à Lei Federal n. 8.112/90 (art. 261, p. 1º, I, da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), compete aplicar o prazo de 140 dias por mais benéfico ao imputado, pois a referida lei estadual estabelece o prazo de oito mais noventa dias, contados da citação e com possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 277 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Por regra de proporcionalidade não é cabível a combinação da legislação estadual e federal para ampliação do prazo de trâmite do processo administrativo disciplinar, sendo o prazo de cento e quarenta dias razoável para o julgamento do processo disciplinar no caso da pena de multa, cujo prazo prescricional é de dois anos.

De outra parte, não há previsão de que a decisão de procedência do processo administrativo com aplicação de pena e passível de recurso administrativo tenha o condão de interromper a prescrição".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

Em idêntico sentido, a r. decisão proferida nos autos do Processo CG nº 0000470-62.2018.8.26.0596.

No presente caso, os fatos chegaram ao conhecimento da MM. Juíza Corregedora Permanente em 28 de janeiro de 2019 mediante o ofício nº 14/2018 (fl. 03/04, 11/12 e 255).

Por sua vez, a Portaria nº 02/2019, que instaurou o processo administrativo disciplinar, foi editada em 9 de setembro de 2019 (fl. 01/02 e 45/49).

Ora, o prazo prescricional da pena de repreensão, quando aplicada em concreto, é − repita-se − de 180 dias, como dispõe o art. 142, inciso III, da Lei nº 8.112/1990:

> *"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:*
>
> *I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*
>
> *II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;*
>
> *III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência...".*

Diante disso, considerando a pena aplicada *in concreto,* há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição, ante o decurso de prazo superior ao previsto em lei, considerando a data do conhecimento do fato e a edição da Portaria, sem que tenha havido interrupção alguma.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.

Note-se, a bem da clareza, que é irrelevante, na hipótese, qualquer prazo posterior para a conclusão do processo, no qual estivesse suspensa a prescrição, pois, como se viu, esta já se consumara antes mesmo da instauração.

Configurada a prescrição, fica prejudicado o exame das demais alegações trazidas pelo recurso.

3. Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na Portaria nº 02/2019 da Corregedoria Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca de Santa Isabel, pela prescrição.

Sub censura.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8FE4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0001853-06.2019.8.26.0543

CONCLUSÃO

Em 17 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na Portaria nº 02/2019 da Corregedoria Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca de Santa Isabel, pela prescrição.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001853-06.2019.8.26.0543 e o código 27A8985.